



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 2022

Altera as Leis Complementares nºs 101, de 4 de maio de 2000, e 105, de 10 de janeiro de 2001, para determinar que os agentes públicos divulguem informações relativas a operações de crédito destinadas a empresas privadas e realizadas com recursos públicos, ainda que garantidas por fundo garantidor em que o Poder Público aporte recursos, contendo inclusive o objetivo da operação, o benefício econômico a ser auferido e uma avaliação dos resultados alcançados.

AUTORIA: Senador Jorginho Mello (PL/SC)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2022

SF/22384.04879-84

Altera as Leis Complementares nºs 101, de 4 de maio de 2000, e 105, de 10 de janeiro de 2001, para determinar que os agentes públicos divulguem informações relativas a operações de crédito destinadas a empresas privadas e realizadas com recursos públicos, ainda que garantidas por fundo garantidor em que o Poder Público aporte recursos, contendo inclusive o objetivo da operação, o benefício econômico a ser auferido e uma avaliação dos resultados alcançados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a viger acrescida do seguinte artigo:

“Art. 49-A Os agentes públicos, incluindo as agências oficiais de crédito, disponibilizarão na rede mundial de computadores, com amplo, fácil e irrestrito acesso, relação detalhada das operações de crédito destinadas a empresas privadas e realizadas com recursos públicos, total ou parcialmente, ainda que garantidas por fundo garantidor em que o Poder Público aporte recursos, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I – Estado da sede do tomador da operação;
- II – Município da sede do tomador da operação;
- III – fonte dos recursos que custeia o programa de financiamento;
- IV – data da operação;
- V – porte do tomador da operação;
- VI – agente financeiro credor da operação;

- VII – valor da operação;
- VIII – valor do subsídio, se houver;
- IX – prazo da operação;
- X – carência;
- XI – taxa de juros e outros encargos;
- XII – objetivo da operação;
- XIII – situação da operação, se ativa ou já liquidada;
- XIV – outras informações consideradas relevantes.

§1º O tomador do crédito deverá assinar declaração de que os recursos serão utilizados exclusivamente para as finalidades de custeio e/ou investimento na empresa tomadora.

§2º Havendo desvio de finalidade do uso do recurso indicado no inciso XII deste artigo e na declaração disposta no parágrafo anterior, o recurso deverá ser totalmente devolvido cabendo o pagamento de juros e multa pelo período utilizado.”

Art. 2º O § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a viger acrescido do seguinte inciso:

“**Art. 1º**

.....
§ 3º

VIII – a divulgação de informações relativas a operações de crédito destinadas a empresas privadas e realizadas com recursos públicos, ainda que garantidas por fundo garantidor em que o Poder Público aponte recursos, nos termos do art. 49-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

Art. 3º O disposto nesta Lei Complementar aplica-se a operações que estejam ativas quando de sua entrada em vigor, mesmo que celebradas anteriormente.

Art. 4º Essa Lei Complementar entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo primordial deste Projeto de Lei Complementar é dar transparência aos recursos públicos, sejam de subsídio ou não, quando empregados em operações de crédito destinadas a empresas privadas, mesmo que por meio da figura do fundo garantidor que receba aporte do ente da Federação.

Para o alcance deste objetivo, propomos a inclusão de novo artigo na Sessão I do Capítulo IX da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), que trata justamente da “Transparência da Gestão Fiscal”, determinado que os agentes públicos, incluindo as agências oficiais de crédito, disponibilizarão na rede mundial de computadores, com amplo, fácil e irrestrito acesso, relação detalhada das operações de crédito destinadas a empresas privadas e realizadas com recursos públicos, total ou parcialmente, ainda que garantidas por fundo garantidor em que o Poder Público aporte recursos, contendo, dentre outras, informações sobre o objetivo da operação, o benefício econômico a ser auferido e uma avaliação dos resultados alcançados.

Com tal medida, pretendemos conferir ampla transparência sobre a efetiva utilização desses recursos públicos, permitindo fiscalização mais eficiente, de forma que casos de má utilização desses escassos recursos possam ser combatidos rapidamente e até mesmo evitados, eliminando, sobretudo, desvios de finalidade, contribuindo para que os objetivos dos diversos programas públicos possam efetivamente ser alcançados.

Infelizmente, mesmo com a estrutura bastante eficiente e de altíssimo nível técnico dos órgãos de fiscalização, especialmente do Tribunal de Contas da União – TCU, são muitas as denúncias de fraudes e desvios de finalidades que nos são relatadas na aplicação dos diversos programas que utilizam recursos públicos como fonte de crédito para empresas privadas, mesmo aqueles criados recentemente, como forma de minimizar os efeitos adversos da pandemia mundial da covid-19, como o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), instituído em 2020.

Os recursos que permitiram a garantia do Fundo Garantidor de Operações (FGO) e possibilitaram a oferta de crédito mais barata no âmbito do Pronampe são pertencentes ao orçamento da União. Ocorre, conforme denúncias que nos foram relatadas, em vários casos as empresas que se beneficiaram dos recursos do Programa não utilizaram corretamente os

SF/22384.04879-84

recursos, aplicando em finalidades diversas, comprando equipamentos não relacionados à atividade da empresa, muitas vezes até mesmo bens de consumo duráveis para uso pessoal ou familiar, tais como *trailers* de acampamento e avião particular, ou investindo em aplicações financeiras de alto risco, mas que poderiam resultar em rendimentos superiores aos exigidos na operação de crédito, mesmo quando esta não contempla subsídios.

SF/22384.04879-84

Com este Projeto de Lei Complementar, pretendemos que tais operações sejam tão transparentes quanto às operações dos entes públicos estaduais ou municipais, onde a transparência é máxima e, desta forma, pode-se evitar significativamente os desvios de finalidade e a baixa eficácia dos diversos programas públicos, que acabam impossibilitando que a utilização dos recursos públicos se traduza em benefícios para a toda a sociedade brasileira.

Ademais, propomos o acréscimo de novo inciso ao § 3º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que *dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências*, determinando que a divulgação das informações relativas às tais operações de crédito não constitui violação do dever de sigilo.

Desta forma, considerando que o projeto contribuirá para uma melhor aplicação dos recursos públicos que implicarão em benefícios para a economia brasileira, estamos convencidos que ele contará com amplo apoio e aprovação dos nobres membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

JORGINHO MELLO
Senador – PL/SC

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- art49-1

- Lei Complementar nº 105, de 10 de Janeiro de 2001 - Lei do Sigilo Bancário - 105/01

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2001;105>

- art1_par3

- par3